

## **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**

Juliana Paganini<sup>1</sup>

Rosângela Del Moro<sup>2</sup>

### **Resumo**

O artigo trata do conceito de criança e adolescente, tendo como marco a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei n. 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Descreve os direitos fundamentais como mecanismos para o pleno desenvolvimento de meninas e meninos. Aborda os princípios basilares do direito da criança e do adolescente, destacando a importância de sua aplicação junto a norma na proteção contra violação de direitos fundamentais. O método de abordagem é o dedutivo. A técnica de procedimento é o monográfico.

**Palavras-chave:** adolescente; criança; princípios.

### **Abstract**

The article discusses the concept of child and adolescent, with the March Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as Law No 8069, called the Child and Adolescent. Describes the fundamental rights as mechanisms for the full development of girls and boys. Covers the basic principles of the right of children and adolescents, highlighting the importance of its application with the standard in protection against violation of fundamental rights. The method of approach is deductive. The technique of procedure is the monograph.

**Keywords:** Adolescent; child; principles.

### **Sumário**

Introdução - 1. O conceito jurídico de criança e adolescente - 2. Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes - 3. Os princípios basilares do direito da criança e do adolescente – Considerações finais – Referências.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da UNESC, bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PIBIC/UNESC), integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito. (NUPED/UNESC). E-mail: julianaapaganini@hotmail.com.

<sup>2</sup> Coordenadora adjunta do curso de direito da UNESC. Professora no curso de direito da UNESC. Integrante do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva (LADSC/UNESC). E-mail: rdm@unesc.net.

## **Introdução**

O artigo abordará o conceito de criança e adolescente visando auxiliar na compreensão de que a infância e adolescência é uma fase de desenvolvimento que tanto deve ser desfrutada por todas as crianças e adolescentes quanto respeitada por todos.

Posteriormente descreve os direitos fundamentais de meninas e meninos à fim de se oferecer mudanças significativas para que se possa produzir uma nova cultura de proteção aos direitos humanos no Brasil.

Por fim, observa a base principiológica dos direitos da criança e do adolescente para instrumentalizar a efetivação dos direitos ora declarados.

### **1. O conceito jurídico de criança e adolescente**

Conforme artigo 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Logo, é nessa etapa que as crianças realizam suas fantasias, brincadeiras, aprendizados e os adolescentes suas descobertas e suas potencialidades, ambos desfrutando de seus direitos pela condição de cidadão.

Para Veronese, cidadão é, por definição,

todo aquele que tem seus direitos fundamentais protegidos e aplicados, ou seja, aquele que tem condições de atender a todas as suas necessidades básicas, sem as quais seria impossível viver, desenvolver-se e atualizar suas potencialidades enquanto ser humano, isto posto, pode-se dizer que cidadão é quem tem plenas condições de manter a sua própria dignidade. (1997, p.131).

Por esse motivo, tanto a criança quanto o adolescente devem ser respeitados e, ainda, considerados sujeitos de direitos, detentores de sua própria história, jamais sendo inferiorizados perante os adultos e conseqüentemente desrespeitados por sua condição.

Por conseguinte, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente considera criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, (Art. 1º) (ONU, 2010), ou seja, tal documento não utiliza o termo adolescente, mas tão somente criança com até 18 anos de idade incompletos, e adulto aquele que tiver idade superior a esta.

Com base no acima referendado, que se rompe com o modelo menorista, onde a criança e o adolescente eram considerados meros objetos, sendo utilizados enquanto durassem suas curtas vidas.

Ramos explica que

[...] na Idade Média, entre os portugueses e outros povos da Europa, a mortalidade infantil era assustadora, verificando-se que a expectativa de vida das crianças rondava os 14 anos, fazendo com que estas fossem consideradas na época como animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada enquanto durassem suas vidas. (1999, p.20).

Dessa maneira, a partir do momento que se estabelece quem se pode considerar criança e adolescente, há a presença de uma avalanche de direitos. Pois além de meninas e meninos já possuírem àqueles destinados aos adultos, abre-se um leque de direitos reservados a eles próprios devido sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento.

A importância de se estabelecer a idade para a criança e para o adolescente encontra-se diretamente vinculada às violações de direitos ocorridas desde as invasões portuguesas até a contemporaneidade, onde o adulto por se considerar superior a tudo e a todos, acaba por vezes transgredindo os direitos da criança e do adolescente, usurpando sua fase de desenvolvimento.

Uma das práticas mais comuns em acontecer tais violações diz respeito ao trabalho infantil, em que não há a observância nenhuma das normas que definem a idade para se ingressar com tal atividade, e conseqüentemente muitas crianças e adolescentes acabam sendo desrespeitados.

Então

[...] não podemos mais achar que essa é uma situação “normal”. Meninos e meninas submetidos a qualquer trabalho estão sendo privados de um direito fundamental: o direito de ser criança. O direito de correr, pular, brincar de boneca, soltar pipa, jogar futebol, nadar. O direito de viver experiências lúdicas, tão importantes no processo do desenvolvimento físico, mental, social e emocional. (GOMES, 2005, p. 92).

Apesar de o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente definir o que vem a ser criança e adolescente, muitas práticas cruéis continuam sendo realizadas, como foi exemplificado acima, porém a legislação por si só não é capaz de concretizar direitos. Devido a isso, que se faz necessário a participação de toda a sociedade na luta e fiscalização dos direitos de meninas e meninos para que se possam evitar tais violações.

Demo sintetiza que é preciso entender que “participação que dá certo, traz problemas. Pois este é seu sentido. Não se ocupa espaço de poder, sem tirá-lo de alguém. O que acarreta riscos, próprios do negócio” (2001, p.02).

Ora, é muito cômodo que a sociedade se cale perante as agressões de direitos, inclusive constitucionais, do que sua presença ativa na vida política do Estado, pois participando, as pessoas acabarão descobrindo que elas mesmas acabam violando os direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, após definir-se o que vem a ser criança e adolescente, passa-se a análise de seus direitos fundamentais, ou seja, daqueles direitos inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil.

## **2. Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos, tratando em seu artigo 227 que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010).

Desse modo, por tratar-se de direitos fundamentais e estarem contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, não podem ser suprimidos do ordenamento.

Ora, num Estado Democrático de Direito, onde prevalece a democracia,

é precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma. (MARTINS NETO, 2003, p.88).

Sendo os direitos fundamentais algo presente na Constituição da República Federativa do Brasil, nada mais sensato que estes sejam protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando o reconhecimento da condição de cidadão.

Logo, é cabível afirmar que sem os direitos fundamentais, ou na eventualidade de sua supressão, “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2008, p. 163).

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de implantar medidas protetivas, e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Como modo de garantir o direito fundamental a saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu em seu artigo 7º, IV e XXII tal direito, como mecanismo de melhoria das condições sociais, atribuindo em seu artigo 30 o dever do Estado através dos

municípios garantir os serviços necessários ao atendimento integral de toda população (BRASIL, 2010).

Logo, é através da participação ativa do poder público em conjunto com a própria comunidade que se atingirá com maior efetividade os serviços prestados em relação a saúde do ser humano, entretanto, se faz de extrema importância que o cidadão tenha a consciência que tal ato não trata-se de mera bondade do Estado, mas um dever que deve ser exigido por toda a sociedade.

Conforme artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde constitui-se uma das metas da seguridade social, garantindo-se efetivamente com a criação do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2010).

#### O Sistema Único de Saúde é

[...] um sistema público nacional, baseado no princípio da universalidade, a indicar que a assistência à saúde deve atender a toda população. Tem como diretrizes organizativas a descentralização, com comando único em cada esfera governamental; a integridade do atendimento e a participação da comunidade. (FIGUEIREDO, 2007, p. 97).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza em seu artigo 11 o atendimento integral a saúde de toda criança e adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1990).

Inclusive em relação à gestante, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece em seu artigo 8º, a proteção a criança desde a concepção, onde a gestante tem a garantia de através do Sistema Único de Saúde obter efetivo atendimento.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente indica que a criança e o adolescente têm direito a saúde, sendo que o poder público o deve concretizar mediante elaboração de políticas sociais que permitam o real desenvolvimento sadio de meninos e meninas (BRASIL, 1990).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente editou a resolução 41 em 13 de outubro 1995 estabelecendo vinte direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, como modo de garantir o respeito a seus direitos fundamentais (BRASIL, 2010-f).

Enfim, toda criança e adolescente tem direito a saúde, onde através do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, deve o Estado, família e sociedade garantir de modo efetivo o atendimento.

Contudo, conforme artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os profissionais da rede de atenção a saúde têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de

suspeita ou confirmação de maus-tratos, e providenciar o encaminhamento para serviços especializados (BRASIL, 1990).

Toda criança e adolescente, conforme artigo 15 do mesmo Estatuto, possui direito a liberdade, respeito e dignidade, onde o artigo 16 trata de estabelecer quais aspectos que compreendem tal liberdade, a fim de assegurar sua inviolabilidade (BRASIL, 1990).

O direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (Artigo 17) (BRASIL, 1990).

Ora, sendo a criança e o adolescente sujeitos de sua própria história em processo de desenvolvimento, é de uma importância sem tamanho a efetiva aplicação de tais direitos como modo de fortalecer sua condição de cidadão na sociedade.

A dignidade humana possui força constitucional, pois se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil onde atualmente

[...] não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitima-se pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana. (COSTA, 2008, p. 37).

A convivência familiar e comunitária é de um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa idéia, segundo Custódio, (2009, p. 90) rompe com antigos paradigmas existentes onde eram legitimadas práticas repressivas, nas quais as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais com características assistenciais e de caridade.

Logo, ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas na lei 8069/90, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como

A inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerara renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham. (RIZZINI, 2007, p. 23).

Caso haja algum abalo na família, seja financeiro, seja psicológico, esta não pode mais ser rotulada de desestruturada e o próprio Estatuto garante que as crianças não devem por esse

motivo ser colocadas em instituições ou famílias substitutas, já que cabe ao poder público garantir reais subsídios para que possam se manter.

Sendo assim

[...] quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do poder público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 51).

O próprio artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Toda criança e adolescente possui direito a educação, esporte, cultura e lazer, cabendo a família, sociedade e Estado garantir sua real efetivação.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 2010).

O artigo 208 também do texto constitucional enfatiza como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2010).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, como também de ter acesso a escola pública próxima de sua residência (artigo 53) (BRASIL, 1990).

As crianças e adolescentes com deficiência têm direito a atendimento educacional especializado conforme artigo 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente preferencialmente na rede regular de ensino.

Logo, a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde a própria frequência a escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade.

Contudo, existem programas de combate à infrequência escolar que em conjunto com as escolas, Conselho Tutelar, Ministério Público e sistema de justiça garantem a frequência plena e integral de todas as crianças e adolescentes à escola (CUSTÓDIO, 2009, p. 55).

É necessário, além de tudo, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso.

Pois

Até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 85).

A profissionalização e a proteção ao trabalho precoce, ou seja, abaixo do limite de idade mínima permitido é direito da criança e do adolescente e dever do Estado.

Desse modo, caracteriza-se trabalho infantil todo labor realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 125). Assim, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem à partir dos quatorze anos (Art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2010).

Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2010-d).

Existem inúmeros fatores que conduzem crianças e adolescentes a ingressarem tão cedo no trabalho, dentre eles, Custódio (2009, p. 58) destaca a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas.

Encontra-se em vigor e foram ratificadas pelo Brasil duas convenções internacionais sobre trabalho infantil, onde a Convenção 138 estabelece que os países deverão aumentar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho (BRASIL, 2010-c) e a Convenção 182 que trata das piores formas de trabalho infantil recomendando ações urgentes para sua eliminação (BRASIL, 2010-b).

Por fim, resta destacar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais assegurados, porém, eles por si só não serão efetivados. Logo, se faz necessário



a articulação da família, sociedade e Estado para que se possa garantir a todas crianças e adolescentes uma vida digna, algo que deveria ser inerente de todo ser humano.

### **3. Os princípios basilares do direito da criança e do adolescente**

Com a Constituição da República Federativa do Brasil surgiram novos elementos capazes de alterar valores e regras em relação a criança e ao adolescente, bem como garantir o efetivo exercício dos direitos de meninos e meninas, incorporando uma série de princípios como ferramentas para o reconhecimento da criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Sendo assim, através dessa perspectiva principiológica, foi possível reconhecer direitos fundamentais, que são inerentes às crianças e aos adolescentes, pois

A articulação dos princípios do direito da criança e do adolescente para a sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas. (CUSTÓDIO, 2009, p.42).

Com a ajuda dos princípios do direito da criança e do adolescente, acompanhados da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível se enfrentar e superar os conceitos implantados pela doutrina da situação irregular, que mesmo sendo ultrapassados ainda se encontram muito presentes na sociedade atual.

Desse modo, pode-se dizer que os princípios são um conjunto de normas, fundamentos legalmente instituídos que são utilizados como pressupostos que norteiam a atividade jurídica. Segundo Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (1990, p. 230).

O Direito da Criança e do Adolescente é constituído por diversos princípios, dentre eles destaca-se o da teoria da proteção integral, o da universalização, da prioridade absoluta, da tríplice responsabilidade compartilhada, descentralização, desjudicialização, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, participação popular e o princípio da politização.

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, amparado pelo art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, encontra respaldo também no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 2010).

Com base nesse princípio, há o reconhecimento dos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, tendo como fundamento a condição de pessoas em desenvolvimento e de sujeitos de direitos que lhe é inerente.

Pois bem, tal princípio significa a ruptura com o modelo menorista, em que a criança e o adolescente eram tidos como objetos na sociedade e abre-se espaço para que toda e qualquer criança possa ter os mesmos acessos a direitos que lhes são inerentes, sem a presença do rótulo da criminalidade, vadiagem e delinquência.

Em relação ao princípio da universalização Custódio afirma que os direitos são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes, sem distinção (2009, p.33), ou seja, não existe mais preferência na efetivação de direitos de alguns em face de outros, devido sua classe social, mas tais direitos devem ser destinados a todo ser humano, tão somente por sua condição de sujeito.

Há também o princípio da prioridade absoluta, que é um dos princípios basilares da Teoria da Proteção Integral e está previsto no artigo 4, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente e compreende

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada seria a competência distribuída à família, estado e sociedade na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, isto é, essas três instituições não podem, nem devem agir isoladamente, devendo existir uma articulação para proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O princípio da descentralização tem o mérito da aproximação da política, ou seja, as políticas públicas devem ser realizadas na localidade onde residem as pessoas, se reconhecendo o papel da sociedade nas decisões que afetam sua própria realidade.

A descentralização político-administrativa é uma alternativa que funcionalmente pretender trazer eficácia as ações governamentais e não-governamentais em termos de políticas públicas, pois uma vez que se divide a competência para atuação entre os entes da federação e dos demais seguimentos da sociedade civil organizada, torna mais simples legitimar os programas e ações sociais. A descentralização político-administrativa retira do ente federal a competência exclusiva para atuação na área da assistência social. (LIMA, 2007, p. 49).

Pelo princípio da desjudicialização entende-se que deve existir a primazia às políticas públicas realizadas pelo estado, onde ao poder judiciário está reservado apenas as matérias que o Estatuto da Criança e do Adolescente lhe considera inerente ou como fonte subsidiária de direitos da criança e do adolescente.

A retirada do direito da criança e do adolescente do poder judiciário e inserção no campo do poder executivo, através das políticas públicas.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento refere que sejam assegurados a todas as crianças e adolescentes além dos direitos garantidos aos adultos, que sejam aplicáveis a sua idade, os direitos especiais reservados a sua condição peculiar de desenvolvimento.

No que tange ao princípio da participação popular, destaca-se que é de suma importância para que o Estado possa promover políticas públicas na área do direito da criança e do adolescente, a participação e fiscalização de toda a sociedade atuando em Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos, Fórum de Direitos bem como nas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente.

O princípio da politização busca auxiliar na efetivação das políticas públicas, como alternativa de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por esse princípio, rompe-se de vez com as práticas assistencialistas e caritativas representadas pelo direito do menor.

Assim, tal princípio visa

[...] promover o reordenamento institucional, promovendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de proteção e defesa de direitos, bem como de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais. (CUSTÓDIO, 2009, p. 36).

Diante disso, os princípios do Direito da Criança e do Adolescente são verdadeiras ferramentas para efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois além de integrar a teoria da proteção integral, rompem com estigmas do menorismo ainda tão presentes na sociedade.

### **Considerações finais**

No Brasil, existe a definição de criança e adolescente através de critérios de idade, onde se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Porém, apesar dessa clara conceituação, a sociedade continua violando os direitos de meninas e meninos que acabam por vezes substituindo suas brincadeiras, pelas responsabilidades do adulto.

Entretanto, isso não ocorre devido à ausência de direitos instituídos, pois a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o direito à saúde à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte e lazer, a profissionalização e proteção ao trabalho, como alguns direitos fundamentais da criança e do adolescente

Além de regras protetivas aos direitos da criança e do adolescente, existe um aparato principiológico capaz de legitimar todos esses direitos, porém se exige com extrema urgência, a participação e respeito tanto do estado e família, quanto da própria sociedade.

Logo, tanto a criança quanto o adolescente possuem direitos fundamentais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém na maioria das vezes, estes direitos acabam sendo violados.

Tal violação, não ocorre devido a ausência de direitos instituídos, pois a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o direito à saúde à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte e lazer, a profissionalização e proteção ao trabalho, como alguns direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Assim sendo, para que haja o combate a tais violações, se faz necessário a observância pela família, sociedade e Estado, aos princípios basilares do direito da criança e do adolescente, como modo de lhes proporcionar maior qualidade de vida, melhor dizendo, lhes permitindo desfrutar de sonhos, brincadeiras, fantasias e direitos.

## **Referências**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação Disponível em: <http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm>. Acesso em 10 jul. 2010-b.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>. Acesso em: 10 jul. 2010-c.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>.

Acesso em: 10 jul. 2010-d.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995.** Dispõe sobre a Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos direitos da criança e do adolescente hospitalizados. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/4192.htm>. Acesso em: 10 jul. 2010-f.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista: noções de política social participativa.** 5.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade.** Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007.

GOMES, Patrícia Saboya. O combate ao trabalho infantil no Brasil: conquistas e desafios. In: OLIVEIRA, Oris de (Org). **Trabalho infantil e direitos humanos.** São Paulo: LTR, 2005.

LIMA, Fernanda da Silva. **A implementação das ações afirmativas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil.** 2007. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1990.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.onuportugal.pt>. Acesso em: 24 ago. 2010.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.** 2. ed. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. Ed., São Paulo: Malheiros: 2008.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB editora, 2007.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Luciene de Cássia. **Educação versus Punição.** Blumenau: Nova Letra, 2008.